

*Atento a favor
de processo de
Cde 2004-1-151
e de
Associação de
Trabalhadores
de 2004-1-151*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único 484765
Entrada / nº 25 Data 21 01 2014

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO GUILHERME SILVA
VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 62/XII/1.ª – CACDLG/2014

Data: 16-01-2014

ASSUNTO: Petição da Associação Portuguesa de Dietistas.

Jr. Vice-Presidente.

Tendo sido distribuída a esta Comissão uma petição subscrita pela Associação Portuguesa de Dietistas, no sentido de ser alterada a Lei que cria a Ordem dos Nutricionistas, e demais legislação, “por forma a unificar aquilo que na aparência surge como sendo duas profissões, sob uma só titulação profissional”, cumpre-me solicitar a Vossa Excelência a redistribuição do documento à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para apreciação.

Com efeito, de acordo com o documento relativo às *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes - XII Legislatura- (Documento técnico de orientação para a atividade parlamentar)*, aprovado na Conferência de Presidentes das Comissões Parlamentares, de 28 de julho de 2011, e publicado no Diário da Assembleia da República, II Série C, n.º 9, de 5 de agosto, “no que respeita às associações públicas profissionais – Câmaras ou Ordens Profissionais – são atribuições específicas da Comissão (de Segurança Social e Trabalho), a matéria relativa à criação (extinção, fusão e cisão) de ordens profissionais e todas as alterações subsequentes relacionadas com o exercício da profissão”, podendo, “em caso de dúvida sobre a natureza das alterações propostas relativamente às associações públicas profissionais, e caso a matéria objeto da iniciativa apresente conexão... com o quadro material de competências de uma determinada Comissão Permanente, poderá baixar igualmente a esta Comissão para emissão de Parecer, na generalidade.”

Com os melhores cumprimentos,

personais - da associação

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

[Handwritten signature]
(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
484765
62 16 01 2014

PETIÇÃO Nº 325/XII/3^A

Original



Jardim | Sampaio | Magalhães e Silva e Associados
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DRHA_EXP18JAN2014*0054

Assembleia da República
Câmara - Expediente
N.º único 484765

*À Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Presidente da Assembleia da República
13.01.2014*

À
Presidente da Assembleia da República
Excelência

C/c

À Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

À Comissão do Trabalho, Segurança Social e Administração Pública

À Comissão de Educação e Ciência

À Comissão da Saúde

Ao Grupo Parlamentar do PSD

Ao Grupo Parlamentar do PS

Ao Grupo Parlamentar do CDS-PP

Ao Grupo Parlamentar do PCP

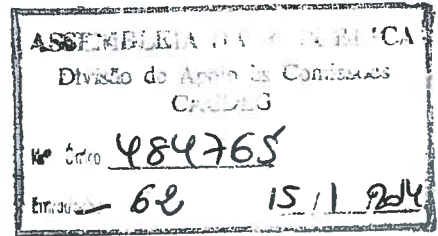
Ao Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda

Ao Grupo Parlamentar do PEV

*Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R. Dep. Vítor Gonçalves
13.01.2014*

A Associação Portuguesa de Dietistas, contribuinte fiscal nº 501 710 167, com sede no Edifício TecLabs, Campus da Faculdade de Ciências, Campo Grande 1749-016 Lisboa, e os 637 dietistas, licenciados em dietética ou dietética e nutrição e estudantes do ensino superior, subscritores, melhor identificados *infra*, vêm, nos termos e para os efeitos do disposto no artº 52.º da CRP e nos artºs 1.º e 2.º, n.º 1, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto,

exercer o seu direito de petição,



o que fazem nos termos e com os fundamentos seguintes:

Assembleia da República
Gabinete da Presidente
Manuel de Magalhães e Silva
Nº de Entrada 484765
Classificação
Data 13.01.2014

Manuel de Magalhães e Silva | Pedro Leite Alves | Duarte Vera Jardim | João Sampaio | Sérgio Vital Moreira | Nuno Marques Agostinho | Ana de Oliveira Monteiro
Marta Serpa Pimentel | Maria Barbosa | Diana Bragança Almeida | Inês Valente | Mafalda Contumélias Baptista
Miguel Elvas | André Almeida | Teresa Taborda Ferreira
Consultores: José Vera Jardim | Jorge Santos

Em associação com: Jorge Salvador Gonçalves | Rui Roldão
Jardim, Sampaio, Magalhães e Silva e Associados - Sociedade de Advogados, RL
Av. Duque D'Avila, 141 - Edifício Omni - 4º, 1050-081 LISBOA - PORTUGAL | Telef. +351 21 3564300 | Fax +351 21 3564350/60 | Email: jsms@jsms.pt | www.jsms.pt | NIPC: 502 052 791 | Registo O A 9/89
PORTO: Magalhães e Silva, Velloso Ferreira, Brochado e Associados - Sociedade de Advogados, RL



I) Objeto

1. A subscritora APD é uma associação profissional de direito privado, representativa dos dietistas em Portugal, que tem por finalidade defender a ética, a deontologia e a qualificação profissional dos dietistas, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos utentes a uma saúde alimentar; fomentar, defender e valorizar os interesses da profissão de Dietista; e dar parecer sobre todos os aspetos relacionados com a organização dos serviços que se ocupam da saúde junto das entidades oficiais competentes.
2. Os 637 restantes subscritores são dietistas, licenciados e estudantes de dietética ou de dietética e nutrição.
3. Em Portugal, a categoria profissional dos dietistas remonta a 1938, precedendo, em várias décadas, a criação dos primeiros cursos superiores de nutrição, ocorrida nos anos 80 e de dietética ou de dietética e nutrição, ocorrida no início da década de 90.
4. Na verdade, a profissão de dietista teve a sua génese nos serviços públicos de saúde, onde os dietistas têm vindo a desempenhar as funções legalmente descritas no artº 5.º, n.º 1, al. e), do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro e no artº 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 256-A/86, de 28 de Maio.
5. Os dietistas representam cerca de 70% dos profissionais da área da dietética e nutrição nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.
6. Os subscritores do presente documento pretendem exercer, por esta via, o seu direito de petição junto do Parlamento, com vista à alteração da Lei n.º 51/2010 que criou a Ordem dos Nutricionistas e aprovou os respetivos Estatutos, do DL n.º 414/91, DL n.º 320/99 e do DL n.º 564/99, por forma a impedir a produção e/ou manutenção de



legislação e/ou a prática de quaisquer atos discriminatórios dos dietistas face aos nutricionistas, por entidades públicas e privadas.

7. Isto, porque, apesar de o conteúdo funcional dos dietistas e dos nutricionistas ser precisamente o mesmo, dispondo ambos de formação de ensino superior, com um plano curricular em tudo idêntico e com 240 ECTS, a referência aos profissionais “nutricionistas” e aos profissionais “dietistas” ao longo do diploma que pretende ver-se alterado, tem vindo a ser abusivamente utilizada, designadamente pela Ordem dos Nutricionistas, como fonte justificativa de um tratamento privilegiado dos nutricionistas em face dos dietistas.

8. Estas discriminações têm consequências dramáticas para os cidadãos que integram ou estejam em vias de integrar este grupo profissional que, paulatinamente, veem o seu Direito ao Trabalho – i) na vertente de ingresso e/ou admissão em unidades públicas ou privadas de saúde e ii) na vertente da sua carreira e dignidade profissional – posto em causa.

Assim,

II) Enquadramento

9. Os registos dos hospitais nacionais revelam que a categoria profissional dos dietistas remonta, pelo menos, à década de 30.

10. Em 1953, os Hospitais Cívicos de Lisboa dispunham já de serviços de dietética com dotação de dietistas. Dois anos depois, em 1955, é oficializado o primeiro Curso de Dietética.



11. De acordo com a legislação nacional em vigor, o dietista é aquele que procede à *“aplicação de conhecimentos de nutrição e dietética na saúde em geral e na educação de grupos e indivíduos, quer em situação de bem-estar quer na doença, designadamente no domínio da promoção e tratamento e da gestão de recursos alimentares”* (cf: artº 5.º, n.º 1, al. e), do DL n.º 564/99, de 21 de Dezembro),

12. Estando o seu conteúdo profissional definido nos moldes seguintes: *“O dietista actua essencialmente nas áreas de cálculo, planificação e elaboração de regimes alimentares de doentes internados e ambulatorios, segundo prescrição clínica, com a finalidade de assegurar a salubridade e a higienização alimentar, estendendo a sua acção aos domínios da aquisição, conservação e distribuição dos alimentos. Procede à inspecção dos alimentos para verificação das suas características organolépticas. Participa na elaboração de cadernos de encargos e em comissões de escolha de produtos alimentares e colabora em projectos de construção ou remodelação de serviços de alimentação, bem como na programação de equipamento para os mesmos. Procede a inquéritos alimentares e participa em trabalhos de investigação clínica e de saúde pública com vista ao estabelecimento dos regimes dietéticos. Compete-lhe também a administração e organização dos serviços de alimentação e dietéticos, o estudo, a elaboração e actualização dos formulários de dietética e o ensino e educação permanente do pessoal dos serviços de dietética e alimentação dos cursos de pós-graduação”* (cf: artº 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 256-A/86, de 28 de Maio).

13. Segundo a EFAD (*European Federation of Associations of Dietitians*) *“dietista é o profissional com qualificação em Nutrição e Dietética reconhecido por uma autoridade nacional que aplica a ciência da nutrição à alimentação e educação de grupos de pessoas e indivíduos, na saúde e na doença”* – (cf: www.efad.org).



14. Conforme se referiu em jeito introdutório, os dietistas representam cerca de 70% dos profissionais da área da nutrição e dietética nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde.

15. Como se expõe no Parecer de Pedro Lourtie, que acompanha a presente peça, como Doc. n.º 1, *“Nos anos de 1985 e 1986 foram regulamentadas as carreiras dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica e a sua formação.*

16. *O Decreto-Lei nº 384-B/85, 30 de setembro, cria as carreiras dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, diferenciando 16 profissionais dos 18 perfis atualmente regulamentados. Entre aqueles 16 contavam-se os Dietistas.*

17. *Em 1986 são regulamentadas pela Portaria nº 256-A/86, de 28 de maio, as carreiras previstas nesse decreto-lei, organizando-as em 6 ramos, um dos quais o Dietológico, no qual se incluía apenas os Dietistas.*

18. *No mesmo ano, pela Portaria nº 549/86, de 24 de setembro, são regulamentados os “cursos de formação de técnicos de diagnóstico e terapêutica”, exigindo o 12º ano de escolaridade. Os cursos têm lugar nas Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde, de Coimbra, Lisboa e Porto, criadas pelo Decreto-Lei nº 371/82, de 10 de setembro, e na Escola de Reabilitação do Alcoitão.*

19. *Em 1993/94, pelo Decreto-Lei nº 415/93, de 23 de dezembro, as Escolas Técnicas dos Serviços de Saúde são integradas no ensino superior politécnico, passando a designar-se por Escolas Superiores de Tecnologias da Saúde que passam a conferir o grau de Bacharel.*



20. Em 1998, na sequência da alteração da Lei de Bases do Sistema Educativo, efetuada pela Lei nº 115/97, de 19 de setembro, é publicada a Portaria nº 413-A/98, de 17 de julho, que aprova o “Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico”. A aplicação dos princípios previstos neste regulamento às Escolas Superiores de Tecnologias da Saúde, tendo em conta que estas escolas tinham dupla tutela, da Educação e da Saúde, é concretizada através da Portaria nº 3/2000, de 4 de janeiro.

21. Em 2004, o Ministério da Ciência e do Ensino Superior inicia um trabalho visando a “Implementação do Processo de Bolonha a Nível Nacional por Área de Conhecimento”. A área das Tecnologias da Saúde, coordenada pelo Dr. António Lopes, apresenta o seu relatório final em novembro de 2004.

22. Em Abril 2005 é adotado, pelos ministros do Processo de Bolonha, o Quadro de Qualificações do Espaço Europeu de Ensino Superior (A Framework for Qualifications of the European Higher Education Area) e, na sequência, alterada a Lei de Bases do Sistema Educativo, concretizada pela Lei nº 49/2005, de 30 de agosto. Em consequência, o sistema de graus passa a contar apenas três, os graus de licenciado, mestre e de doutor. E, em Março de 2006, é publicado o Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de março, que regula a adequação dos cursos superiores ao novo quadro de graus. Este decreto-lei estabelece genericamente que os cursos de licenciatura devem ter entre 180 e 240 ECTS, 3 a 4 anos a tempo inteiro, sendo que no ensino superior politécnico devem ter 180 ECTS, carecendo as propostas de cursos com um número de créditos superior de serem justificadas nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 74/2006, ou seja, numa exigência legal ou numa prática consolidada a nível europeu.

23. Ainda em 2006, perante a posição das instituições que lecionam os cursos de Tecnologias da Saúde, defendendo que os cursos de tecnologias de saúde deveriam ter 240



ECTS, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, recusa a aprovação dos cursos e solicita um parecer sobre o assunto ao Ministério da Saúde. É este ministério que encomenda um estudo sobre a adequação dos cursos de tecnologias da saúde, tendo por base a realidade europeia, e de alguns outros países de fora do espaço europeu. O Ministério da Saúde entendeu alargar o âmbito do trabalho de forma a abarcar outros aspetos, designadamente a criação de clusters, ou seja, a identificação de formações com sobreposição significativa que tornassem viável a articulação da formação e a reconversão entre profissões de um mesmo cluster.

24. *O relatório, Adequação dos Cursos de Tecnologias da Saúde, concluído em junho de 2007, e o parecer elaborado para o Ministério da Saúde, permitiram, em 2008, a adequação dos cursos com 240 ECTS, com duas exceções.*

25. *A justificação para os cursos serem de 240 ECTS prevê que a formação adquirida pelos diplomados corresponda a uma formação profissional completa, ou seja, que é suficiente para o acesso à profissão. Para o efeito, inclui nos 240 ECTS um período de estágio ou prática clínica.*

26. *O trabalho para o Ministério da Saúde incluiu ainda um relatório sobre os Técnicos Superiores de Saúde, concluído em agosto de 2007. Neste relatório é feita uma análise comparada dos conteúdos funcionais dos vários ramos dos Técnicos Superiores de Saúde e das profissões de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica.*

27. *No relatório Adequação dos Cursos de Tecnologias da Saúde, tendo em conta que muitas das formações identificadas com a Dietética são em Dietética e Nutrição, foi considerado um cluster de Dietética e Nutrição. No relatório Técnicos Superiores de Saúde, o assunto é retomado na perspetiva do conteúdo das respetivas funções.*



28. *A formação no domínio das Ciências da Nutrição inicia-se em Portugal com o curso de Bacharelato em Nutricionismo da Universidade do Porto que mais tarde deu origem, na mesma universidade, à Faculdade de Ciências da Nutrição e da Alimentação. Atualmente existem cursos de Ciências da Nutrição oferecidos por diversas instituições universitárias.* (tudo conforme Doc. n.º 1, já junto a pp 1 a 3).
29. A propósito da criação do Bacharelato em Nutricionismo, sublinha-se que quando os Técnicos de Dietética foram confrontados com a criação do referido curso, entregaram ao MEIC, em 25.08.1976, e ao MAS SES, em 25.09.1976, uma exposição em que alertavam para a sobreposição das funções dos nutricionistas em face dos dietistas.
30. Em 21.02.1978, também as Técnicas de Dietética do Hospital de Santa Maria, elaboraram, subscreveram e entregaram à Administração do Hospital um documento em que alertaram para a sobreposição de funções exercidas pelos Dietistas na referida instituição hospitalar e as funções descritas como “saídas profissionais possíveis” dos nutricionistas formados pela Universidade do Porto.
31. Para esse efeito, inventariaram, já nessa data, as funções acometidas aos dietistas do Hospital (cf. Doc. n.º 2).
32. Por seu turno, conforme se lê no parecer do Prof. Pedro Lourtie, “o ramo de Nutrição foi criado em 1990, pela Portaria nº 503/90, de 4 de julho, com base no Decreto-Lei nº 29/81, de 24 de junho, que reestruturou as carreiras dos Técnicos Superiores de Saúde. Os requisitos habilitacionais para ingresso no ramo de Nutrição foram, desde o início, a Licenciatura em Nutrição, a que se juntou a Licenciatura em Dietética e Nutrição da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, por força da Portaria nº 838/2010, de 1 de setembro.” (cf. pp 3).



33. De acordo com a referida Portaria, *“o conteúdo funcional do ramo de nutrição compreende: a) A avaliação do estado de nutrição de uma dada comunidade, em especial nas áreas escolar e ocupacional; b) O estudo dos desequilíbrios alimentares geradores de doença na comunidade ou em grupos populacionais determinados e a promoção e correcção dos erros detectados; c) A participação em programas de educação para a saúde e, em geral, de saúde pública, no domínio da educação alimentar; d) O aconselhamento nutricional, individual ou colectivo; e) A intervenção no domínio da terapêutica dietética, quando solicitada; f) A colaboração em reuniões científicas e em acções de formação e investigação relacionadas com a sua área de actividade.”*.

34. Ou seja, basta atentar nas definições descritas nos pontos 11 e 12 *supra* por confronto com as aqui indicadas neste ponto 33, para perceber que o conteúdo funcional dos dietistas e dos nutricionistas é precisamente o mesmo. As aparentes diferenças – de designação e no modo de definir o conteúdo funcional – são meramente formais.

35. De resto, a prova da indeterminação da especificidade dos grupos profissionais em análise encontra-se no facto de, quer a Associação Portuguesa de Dietistas, quer a Associação Portuguesa dos Nutricionistas, serem ambas membros da *European Federation of Associations of Dietitians (EFAD)*.

36. E é precisamente por estarmos na presença de profissões totalmente sobreponíveis, que o grupo de trabalho de Apoio à Revisão das Carreiras de Técnicos Superiores de Saúde e dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, criado pela Ministra da Saúde, por despacho n.º 7422/2009, de 12 de Março propôs, designadamente, que os Dietistas passassem a designar-se por Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica (*vide*: Parecer junto como doc. 1).



37. Em reforço do que se vem dizendo, assinala-se que, no quadro de uma ação de inspeção que teve como objeto a *“Alimentação dos Doentes Internados nos Estabelecimentos Hospitalares do SNS”*, promovida no ano de 2009, a Inspeção-Geral de Atividades em Saúde (IGAS) elabora o Relatório IGAS n.º 483/2009, onde conclui que, pese embora as diferentes designações, os serviços responsáveis pela área da alimentação *“detêm em comum as mesmas atribuições”*, e que
38. *“Se encontram ao serviço – no quadro de pessoal das unidades estudadas – o dobro das dietistas, comparando com a carreira de nutricionista. (...) Todavia, resulta evidente do gráfico n.º 2 que no Norte existem mais nutricionistas o que contraria a tendência no Sul onde encontramos um número de Dietistas que, nalgumas situações, ascende à totalidade dos profissionais destas área”* (tudo cf. pp 7 do Relatório junto como Doc. n.º 3).
39. Daqui decorre, com meridiana clareza, que não há qualquer distinção entre as funções desempenhadas pelos dietistas e pelos nutricionistas relativamente aos doentes internados nos estabelecimentos hospitalares do SNS.
40. De resto, basta ler o referido Relatório para perceber que a IGAS trata os dietistas e os nutricionistas indiscriminadamente, sendo, pois, neste quadro, que no Capítulo 8, intitulado *“Propostas”*, propõe *“que se fomente a uniformização da designação dos serviços de dietética e de nutrição em todos os estabelecimentos e instituições do SNS e que os órgãos gestores diligenciem por uma concreta execução da resolução REsAP (2003) 3, envolvendo dietistas e nutricionistas na partilha de responsabilidades na área dos cuidados nutricionais”*.
41. Surpreendentemente, foi precisamente durante esse ano de 2009, e, portanto, nessa mesma altura, que a Associação Portuguesa dos Nutricionistas (APN) promoveu a



constituição da Ordem Portuguesa dos Nutricionistas, para o que apresentou um Estudo desenvolvido pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (CIES/ISCTE), intitulado “*Nutrição, Dietética e Alimentação: um campo profissional em construção*”, que instrui o processo legislativo de criação da Ordem dos Nutricionistas, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro e um projeto de Estatutos da autoria do Prof. Vital Moreira (cf Docs 4 e 5).

42. A Ordem que a APN pretendia ver implementada não integrava os dietistas (cf. projeto de Estatutos elaborado pelo prof. Vital Moreira, já junto como Doc. n.º 5).

43. Foi neste quadro, que o Grupo Parlamentar do PS e o Grupo Parlamentar do CDS apresentaram os Projetos Leis 161/XI e 172/XI (cf. Docs. 6 e 7).

44. Como a discussão em plenário veio a demonstrar aquando da apresentação dos projetos-lei, nem os grupos parlamentares envolvidos nas propostas, nem os demais, estavam cientes das especificidades existentes no ramo da dietética e da nutrição, designadamente, da sobreposição funcional entre dietistas e nutricionistas.

45. Dito de outro modo, os grupos parlamentares atuaram com o nobre objetivo de promoção da saúde através da alimentação; fizeram-no, todavia, sustentados no equívoco de que seriam os nutricionistas os únicos profissionais com competências na área e desconhecendo que são os dietistas os profissionais que historicamente vêm assumindo estas funções nas instituições de saúde públicas.

46. Isto mesmo se vê na Nota Técnica aos Projetos Leis 161/XI e 172/XI, de 22 de Março de 2010, publicada em DAR II Série-A, n.º 52, onde em sede de “enquadramento internacional” se recorre à regulação da profissão de dietista no espaço comunitário, com



vista a analisar a necessidade de regulação da profissão de nutricionista em Portugal (cf: DAR II Série-A, n.º 52/XI/1, 22.03.2010, que aqui se junta como Doc. 8).

47. Veja-se o que se lê no referido capítulo:

“Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Bélgica, Espanha, França e Reino Unido.

Bélgica

Foi publicado em 19 de Fevereiro de 1997 o Arrêté royal relatif au titre professionnel et aux conditions de qualification requises pour l'exercice de la profession de diététicien et portant fixation de la liste des prestations techniques et de la liste des actes dont le diététicien peut être chargé par un médecin, que define a profissão e as habilitações necessárias para o acesso à mesma.

É considerada uma profissão paramédica pelo serviço nacional de saúde, mas os primeiros acordos só entrarão em vigor em 1 de Outubro de 2010, sendo as profissões paramédicas reguladas pelo Conseil national des professions paramédicales, e pela Commission technique des professions paramédicales.

Espanha

A profissão de dietista – nutricionista é regulada pela Lei n.º 44/2003, de 21 de Novembro, de *ordenación de las profesiones sanitarias*, sendo enquadrados neste diploma através da alínea g) do artigo 7.º. Para além do exercício da profissão estar inserido no Sistema de Saúde, é permitida a prática privada da profissão, regulada nos artigos 40.º a 46.º, e que obriga ao registo dos profissionais e à obrigatoriedade de uma cobertura de responsabilidade, seja através de seguro, aval ou outra garantia financeira que cubra as indemnizações que possam derivar de danos causados aos clientes pela prestação de assistência ou serviços.



Em 1987 é constituída a Asociación Española de Dietistas – Nutricionistas, que consegue o reconhecimento da profissão e da necessidade da sua regulação. Entre os seus objectivos, encontram-se a representação exclusiva da profissão; o fomento e tutela da criação dos Colégios Oficiais; o exercício da profissão conforme ao código deontológico; o exercício disciplinar a nível profissional e associativo. O reconhecimento do curso ocorre em 1998 através do Real Decreto n.º 433/1998, de 20 de Março, *por el que se Establece el Titulo Universitario Oficial de Diplomado en Nutricion Humana y Dietetica y las Directrices Generales Propias de los Planes de Estudios Conducentes a la Obtencion de Aquel.*

O exercício da profissão é regulado a nível autonómico através dos Colégios Oficiais de Dietistas-Nutricionistas. Os colégios oficiais são o equivalente às ordens profissionais portuguesas, sendo regulados pela Lei n.º 2/1974, de 13 de Fevereiro, sobre *Colegios Profesionales*.

O Colégio Oficial de Dietistas-Nutricionistas de Navarra foi criado pela Lei Foral n.º 6/2004, de 9 de Junho, sendo, de acordo com artigo 4.º, obrigatório pertencer ao mesmo para poder exercer a profissão. De acordo com o n.º 3 do artigo 5.º, os estatutos serão definidos e aprovados pela assembleia constituinte do Colégio.

O Colégio Oficial de Dietistas-Nutricionistas de Castilla-La Mancha foi criado através da Lei n.º 4/2008, de 12 de Junho. A obrigatoriedade de integrar o Colégio para exercer a profissão encontra-se prevista no n.º 2 do artigo 5.º. Segundo a disposição transitória única, os estatutos seriam elaborados pela comissão gestora designada pela Junta Directiva da Associação de Dietistas-Nutricionistas de Castilla - La Mancha.

O Colégio Oficial de Dietistas-Nutricionistas do País Basco foi criado pela Lei n.º 14/2008, de 12 de Dezembro, que prevê a obrigatoriedade de registo no artigo 3.º, e a elaboração dos estatutos por uma comissão gestora na disposição adicional primeira.



O Colégio Oficial de Dietistas-Nutricionistas da Comunidade Valenciana foi criado pela Lei n.º 5/2009, de 30 de Junho. O artigo 3.º estabelece a obrigatoriedade de inscrição para o exercício da profissão, remetendo também a elaboração dos estatutos para uma comissão gestora através da disposição adicional primeira.

O Colégio Oficial de Dietistas-Nutricionistas de Aragão foi criado pela Lei n.º 5/2007, de 17 de Dezembro, prevendo a obrigatoriedade de inscrição no artigo 4.º, e a elaboração dos estatutos através da comissão gestora na disposição adicional segunda. Este é um dos poucos colégios que tem disponíveis online os seus estatutos.

O Colégio Oficial de Dietistas-Nutricionistas das Ilhas Baleares foi criado pela Lei n.º 4/2007, de 28 de Março. A obrigatoriedade de integrar o Colégio para exercer a profissão encontra-se prevista no artigo 4.º. Segundo a disposição transitória primeira os estatutos seriam elaborados pela comissão gestora designada pela Junta Directiva da Associação de Dietistas-Nutricionistas das Ilhas Baleares.

França

Em França os profissionais de nutrição são designados por dietistas, que será provavelmente a profissão equivalente à definida em Portugal por nutricionista, uma vez que a designação nutricionista em França pode ser aplicada a um médico nutricionista, engenheiro nutricionista, e outros.

Foi só em 2007 que, através da Lei n.º 2007-127, de 30 de Janeiro, foi alterado o Código da Saúde Pública, passando a conter a definição e regulamentação do acesso e do exercício desta profissão, explanadas nos artigos L4371-1 a 934, D4371-135 (reconhecimento de diplomas), R4371-2 a 436 (livre estabelecimento) e R4371-537 (livre prestação de serviços).

A profissão de dietista na função pública representa cerca de 92% do total de profissionais, deixando cerca de 8% no exercício liberal da sua profissão. Estes profissionais encontram-se representados em várias associações, nomeadamente a Association Française des Diététiciens-Nutritionnistes (AFDN), criada em 1954,



então com o nome Association des Diététiciens de Langue Française. Esta associação tem um estatuto aprovado em 2008, e para além de adoptar o *Code international d'éthique et de bonnes pratiques pour les diététiciens*, tem o seu próprio guia de boas práticas. Outra associação é a Association des Diététiciens Libéraux (ADL). Podemos ainda referir que as associações⁴⁴ são reguladas através da *Loi du 1er juillet 1901 relative au contrat d'association*.

Reino Unido

Também neste país a profissão de nutricionista tem várias aplicações. A aplicação clínica é denominada de dietista, sendo necessário estar-se registado no Health Professions Council (HPC) para se ser um Registered Dietitian (RD).

O código deontológico é comum a todas as profissões de saúde do HPC. Ao profissional registado é concedido um certificado incluindo o nome do profissional e um número de registo, mas, para poder registar-se, o dietista tem que possuir um curso reconhecido pelo HPC, sendo que actualmente existem 6700 dietistas registados no HPC. É ao HPC enquanto regulador que compete proteger o público, tendo poderes disciplinares. Os estatutos do HPC são denominados de Code of corporate governance.

O HPC tem sempre uma parceria bianual com pelo menos uma associação profissional, neste caso a British Dietetic Association (BDA), criada em 1936, sendo o seu trabalho complementar. Tem por objectivos desenvolver a ciência e prática da profissão; promover a formação profissional e educação dos associados; regular a relação entre os profissionais e os seus empregadores através do sindicato da BDA. Para além dos dietistas do sistema de saúde NHS, também existem dietistas liberais, que podem inscrever-se na Dietitians Unlimited, uma base de dados com os dietistas que trabalham por conta própria.

A Nutrition Society, criada em 1941, tem por objectivo desenvolver o estudo científico da nutrição. O registo nesta sociedade é voluntário (UKVRN), embora os seus membros estejam obrigados a um Código Deontológico e exista uma lista de



habilitações reconhecidas, em dois níveis: undergraduated e postgraduated. Estão especialmente ligados ao nutricionismo em saúde pública, e ligados intimamente a projectos de apoio social.

No campo industrial, a associação Nutritionists in Industry agrega profissionais ligados à indústria alimentar, podendo registarem-se quer os nutricionistas (UKVRN) quer os dietistas (RD).”.

48. Para além de revelar o modo indiscriminado com que, nessa fase, o Parlamento olhou para as designações dietista e nutricionista, esta nota de direito comparado tem a grande virtualidade de permitir perceber que nos 4 países analisados os dietistas são os profissionais de referência na área da saúde alimentar; veja-se que:

- A) Na França e na Bélgica apenas há dietistas, não há nutricionistas;
- B) Em Espanha há a profissão “dietista-nutricionista”;
- C) No Reino Unido apenas os dietistas estão autorizados a promover a aplicação clínica, e apenas estes estão registados no Regulador Health Professions Council.

49. Todavia, uma vez que a aprovação de uma Ordem Profissional e respetivos Estatutos condiciona o exercício dos atos profissionais previstos como específicos dessa profissão aos inscritos nessa Ordem, assim que tomou conhecimento de que a APN havia impulsionado o processo de criação da Ordem, a **Associação Portuguesa de Dietistas (APD) desenvolveu os seus melhores esforços para informar todos os grupos Parlamentares da necessidade de a categoria profissional dos dietistas também integrar aquela Ordem Profissional** (cf. Doc. n.º 9).

50. Isto porque, como já se disse, em face da legislação nacional, comunitária e internacional, o conteúdo funcional dos ditos “dois” grupos profissionais é totalmente coincidente.



51. Para além do acima exposto, é importante ter-se presente que, na “International Standard Classification of Occupations (ISCO)”, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os conceitos de “Dietitians” e de “Nutritionists” são apresentados com o mesmo número classificativo (3223), e com o mesmo conteúdo profissional.

52. O conteúdo profissional definido pela OIT foi transposto para o descritivo da função de dietista constante da Classificação Nacional de Profissões, do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP).

53. No espaço europeu não existe nenhuma Federação Europeia de Nutricionistas ou Internacional de Nutricionistas.

54. Na data de criação da Ordem, os nutricionistas nem sequer constavam da Classificação Nacional de Profissões, desenvolvendo a sua atividade no quadro da classificação profissional de “Dietistas”; e

55. Atualmente, dietistas e nutricionistas estão classificados sob o mesmo código (2265).

56. Por outro lado, e como consta do próprio *site* do IEFP (www.iefp.pt), a profissão de dietista – tal como a de médico, arquiteto, entre outras – está regulada na Diretiva Comunitária 2005/36/CE, de 7 de Setembro de 2005, “*relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais*”, que visa permitir o livre exercício de profissões e atividades pelos cidadãos comunitários num Estado-Membro diferente daquele em que adquiriram as respetivas qualificações profissionais.

57. O plano de estudos da Licenciatura em “Dietética e Nutrição” está aprovado e reconhecido pelo Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior, conforme Despacho



n.º 1955/2009. D.R. n.º 9. Série II de 14-1-2009, no âmbito do processo de Bolonha, com 240 ECTS (European Credit Transfer and Accumulation System), que correspondem a oito semestres, num total de 60 ECTS por cada ano académico.

58. De referir que a duração das duas licenciaturas - “Dietética e Nutrição” e “Ciências da Nutrição” - é exatamente a mesma; e que o plano de estudos, após a adaptação ao processo de Bolonha, é em tudo coincidente.

59. A *European Federation of the Association of Dietitians* (EFAD) estudou os quesitos em termos de formação, conhecimentos, capacidades e competências a adquirir para que os licenciados possam ser reconhecidos internacionalmente como dietistas.

60. No espaço europeu, os profissionais que desenvolvem a atividade na área da Dietética têm códigos de ética e a sua profissão está regulamentada no “*BenchmarkStatementDietetics*” (<http://www.apdietistas.pt/images/stories/benchmarkdietetica.pdf>), como é referido no Relatório Final sobre a Implementação do Processo de Bolonha a Nível Nacional, elaborado pelo Prof. António Lopes, em Novembro de 2004.

61. Conforme declara o Prof. Pedro Lourtie, em jeito conclusivo:

“A formação de Dietistas era, antes de 1993, uma formação profissional que não conferia grau académico. Nos anos 80 estes eram Técnicos Auxiliares dos Serviços Complementares de Diagnóstico e Terapêutica. O conhecimento e a técnica evoluíram, as formações passaram a ser superiores, inicialmente de bacharelato, depois de licenciatura, mas as carreiras públicas não acompanharam essa evolução. As formações em Ciências da Nutrição, embora inicialmente em Nutricionismo e de bacharelato, sendo desde o início formações superiores e há muitos anos de licenciatura, tiveram a sua inserção nas carreiras públicas como Técnicos Superiores.”



Acréscimo que os primeiros são formados no subsistema politécnico e os segundos no subsistema universitário. O que, por muito que não se queira, continua a ter uma marca social e de prestígio evidente, apesar do valor jurídico dos graus não depender do subsistema em que é obtido.

Mas estes factos não resistem a uma análise da formação factual dos atuais planos de estudos e dos objetivos dos cursos, declarados pelas instituições de ensino superior. A convergência das formações, tanto o que se refere à base conceptual, como à ênfase nas aplicações, é hoje um facto. Apesar de eventuais diferenças no nome das unidades curriculares, em todos os cursos, sejam de Dietética, de Dietética e Nutrição ou de Ciências da Nutrição, existe uma grande sobreposição das matérias tratadas. Tal como existem diferenças entre cursos com a mesma designação.

A diferença mais visível entre os cursos lecionados nas escolas politécnicas e os das escolas universitárias reside na extensão dos estágios curriculares, sendo maior o número de créditos dos primeiros. Para além da maior extensão, esses estágios curriculares, cujos cursos foram concebidos para o acesso direto dos seus diplomados à carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica como Dietista, foram organizados com objetivos profissionalizantes e obedecem a regras mais estritas do que os dos cursos de Ciências da Nutrição.

Em resumo, as diferenças dos conteúdos e objetivos de aprendizagem das licenciaturas em Ciências da Nutrição e em Dietética ou Dietética e Nutrição estão ao nível das que se encontram entre cursos com a mesma denominação em escolas distintas. O que atualmente se identifica como sendo as funções dos dois grupos profissionais tem grande sobreposição, havendo uma diferença de ênfase, sobretudo devido ao facto do acesso à carreira de Técnico de Diagnóstico e Terapêutica como Dietista ter sido um objetivo na conceção dos atuais cursos de Dietética e de Dietética e Nutrição, com implicações na organização dos estágios curriculares” (Cf. pp 12 do Doc. n.º 1).



62. Isto significa que, quer no contexto Europeu, quer no contexto nacional, é absolutamente cristalino que o dietista desenvolve atividades no âmbito da nutrição humana, nutrição comunitária, dietética clínica, investigação, restauração pública e coletiva, certificação e controlo da qualidade.

63. De resto, a coincidência do conteúdo profissional dos “dietistas” e “nutricionistas” é ainda reconhecida pelo Estudo desenvolvido pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (CIES/ISCTE), que instrui o processo legislativo de criação da Ordem dos Nutricionistas, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, já junto como Doc. n.º 4.

64. A respeito da razão de interesse público legalmente exigida para a criação de uma Ordem Profissional, o CIES/ISCTE explica que *“o interesse público em causa é o da melhor qualidade e sanidade do processo de alimentação da população portuguesa, pelo que o exame do campo profissional (de qualificação superior) envolvido nesse processo se nos revelou ser mais amplo do que o do grupo profissional dos nutricionistas, abrangendo nomeadamente também os dos dietistas”* (cf: Estudo que instruiu os Projetos Leis n.º 161/XI e 172/XI, nos termos e para os efeitos do art.º 2.º, n.º 3, da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro).

65. Mais frisa aquele Centro de Investigação que *“a prova da relativa indeterminação da especificidade dos grupos profissionais em análise encontra-se no facto de, quer a Associação Portuguesa de Dietistas, quer a Associação Portuguesa dos Nutricionistas, serem ambas membros da European Federation of Associations of Dietitians (EFAD), segundo esta desde de 2006”* (cf: Estudo que instruiu os Projetos Leis n.º 161/XI e 172/XI, nos termos e para os efeitos do art.º 2.º, n.º 3, da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro).



66. Assim sendo, conclui o CIES/ISCTE que *“parece ser igualmente incontroverso que qualquer regulação social deste campo pela via do exercício profissional, e qualquer que seja o formato institucional que venha a ser adoptado, não poderá concretizar-se sem a inclusão de cada um dos grupos identificados, em particular os constituídos pelos dietistas e pelos nutricionistas”,* uma vez que o conteúdo funcional destas profissões é idêntico, a oferta formativa para profissionais superiormente qualificados de ambas as profissões não apresenta diferenças significativas e o âmbito profissional de atuação é coincidente (cf: Estudo que instruiu os Projetos Leis n.º 161/XI e 172/XI, nos termos e para os efeitos do art.º 2.º, n.º 3, da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro).

67. Acresce que as saídas profissionais indicadas pelas Instituições de Ensino Superior para a formação em “Dietética”, por um lado, e em “Ciências da Nutrição”, por outro, são totalmente idênticas (a título exemplificativo, consulte-se www.estesl.ipl.pt ou www.porto.ucp.pt/candidaturas/cienciasnutricao).

68. Ou seja, considerando os elementos de facto fornecidos pelo CIES/ISCTE e o quadro legal aplicável, o ato profissional reservado aos membros que a APN, ao tempo, queria ver como integrantes da Ordem era totalmente coincidente com os atos profissionais cometidos aos dietistas, pela legislação nacional, há mais de 30 anos.

69. Foi neste quadro que a Associação Portuguesa de Dietistas comunicou, em tempo, aos Grupos Parlamentares, que a criação de uma Ordem Profissional nos moldes pretendidos pela APN teria, necessariamente, consequências graves e irreversíveis para os dietistas no ativo aos quais, de uma assentada, seria vedado o exercício dos atos que constituem o núcleo essencial da sua profissão, que lhes foram, há muito, conferidos por via legal (cf. petição já junta como Doc. n.º 9).



70. Mais. A constituição de uma Ordem Profissional naqueles termos impediria, no futuro, o acesso à profissão de dietista às centenas de estudantes que se encontravam inscritos nos cursos superiores de licenciatura em Dietética e Nutrição, ministrados em estabelecimentos de ensino superior Estaduais, devidamente aprovados pelas entidades competentes.

71. A criação da Ordem dos Nutricionistas e do seu respetivo Estatuto, nos moldes inicialmente previstos, esvaziava de conteúdo funcional a profissão de dietista, violando, por essa via, e de um modo insuportável, o Direito ao Trabalho, constitucionalmente garantido, no artº 58.º da CRP, dos estudantes de Dietética e dos dietistas no ativo.

72. Este tema foi debatido em plenário, tendo, inclusivamente sido referido o seguinte:

A Sr.ª **Teresa Santos** (PSD): — Perante este cenário, é de interesse público que, dispondo o nosso país de centenas de licenciados em áreas das ciências alimentares — nutricionistas e dietistas, entre outros —, tudo seja feito para que estes profissionais possam responder com mais eficácia aos desafios da saúde alimentar dos portugueses.

Considerando que o conteúdo funcional destes grupos profissionais é coincidente, o Grupo Parlamentar do PSD é a favor, à semelhança do que acontece noutros países europeus, nomeadamente a Espanha, da criação de uma ordem profissional no nosso país que promova a existência de regras deontológicas no seu exercício e, sobretudo, contribua para a defesa da saúde pública.

Por isso, o Grupo Parlamentar do PSD votará favoravelmente os projectos em apreciação e apresentará, em sede de especialidade, os seus contributos.

(...)



A Sr.^a Paula Santos (PCP): — Mas, na verdade, em Portugal há uma ausência desta regulação e desta fiscalização.

Neste sentido, é justa a preocupação de diversas áreas profissionais em relação à regulação do perfil profissional, funções que desempenham e deontologia e ética profissional. Não existindo a intervenção do Governo, os profissionais encontram soluções no plano da auto-regulação, através da criação das associações públicas profissionais.

Na nossa opinião, deve haver um planeamento e uma coordenação global relativamente à regulação das profissões na área da saúde conduzidos pelo Ministério da Saúde, em detrimento da criação avulsa de ordens, sem integração numa opção política. A proposta para a criação de ordens profissionais deve ser abrangente e não restritiva, como as propostas em discussão, muito embora já tenha havido abertura para essa integração.

Embora ambas as propostas refiram, no preâmbulo, a semelhança de formação e dos desempenhos profissionais dos nutricionistas e dos dietistas em torno da alimentação e saúde, abordam a ordem sempre na perspectiva do exercício da profissão nutricionista e dos profissionais licenciados em Ciências de Nutrição. Tendo em conta que quer os nutricionistas quer os dietistas detêm o mesmo grau académico — licenciatura — e desempenham funções semelhantes ligadas à alimentação e prevenção de cuidados de saúde, não compreendemos a sua não inclusão. Muito embora estas propostas incluam uma norma que permite a inscrição de profissionais que detenham outra licenciatura que, pelo plano de estudos, seja considerada apropriada para o acesso à profissão, esta está dependente do parecer da ordem dos nutricionistas, o que, do nosso ponto de vista, introduz discriminação entre estas duas profissões.

Assalta-nos ainda uma outra preocupação, que não foi esclarecida: caso as propostas avancem sem a integração dos dietistas, quais as consequências que terá no futuro destes profissionais?



A Associação Portuguesa de Dietistas dirigiu uma petição à Assembleia da República a manifestar a intenção de integrar, em conjunto com os nutricionistas, esta ordem, sob pena de esvaziamento do seu conteúdo funcional e de criar dificuldades no acesso à profissão de dietista. Na nossa opinião, esta pretensão é justa.

A Assembleia da República tem aqui, hoje, uma enorme responsabilidade. O PCP apela a todos os partidos políticos para que não criem situações de desigualdade que coloquem em causa o desempenho profissional e a vida de um número alargado de trabalhadores. – cf: DAR I Série, n.º 37/XI/1, 20.03.2010, que aqui se junta como Doc. n.º 10.

73. A Assembleia da República foi sensível aos argumentos apresentados pela APD, e como o processo de aprovação da Ordem já estava na reta final, adaptou os projetos em sede de especialidade e fez aprovar uma Lei que contemplasse os dietistas (cf. Doc. 11, publicado em DAR I, n.º 39/XI/1, e Doc. 12, publicado em DAR I, n.º 12/XI/2, 9.10.2010).

74. Tratou-se de uma solução de compromisso, em que, de corda ao pescoço, os dietistas “permitiram” não apenas que a Ordem fosse designada por *Ordem dos Nutricionistas*, mas também que, pese embora o conteúdo funcional fosse o mesmo, se apresentasse a regular aquilo que (apenas) na aparência são duas profissões, a de nutricionista e a de dietista.

75. E tanto assim é que nem os estatutos nem o Código Deontológico definem quaisquer atos próprios de uma ou de outra profissão.

76. Todavia, estas concessões dos dietistas ficaram apenas a dever-se, por um lado, à circunstância de não poderem admitir que fosse aprovada uma lei que tivesse como consequência impossibilitar o exercício da sua profissão e, por outro, ao facto de



acreditarem que as demais instituições públicas e privadas estariam cientes de que, pese embora a referência vertida nos estatutos às profissões de “nutricionista e de dietista”, todos dispõem das mesmas competências e valências funcionais.

77. Note-se, designadamente, que, no quadro da discussão parlamentar que recaiu sobre a criação da Ordem, a Associação Portuguesa de Nutrição Entérica e Parentérica – Associação Multidisciplinar que inclui médicos, enfermeiros, farmacêuticos, dietistas e nutricionistas – deu parecer expresso no sentido de que *“as consultas de nutrição e dietética de ambulatório, o apoio dado durante o internamento quer na avaliação e na detecção das várias formas de mal nutrição, quer na prescrição dos vários tipos de dietas ou nutrição assistida (nutrição entérica e parentérica), podem ser feitos de forma adequada tanto por dietistas como por nutricionistas.”* (cf: Doc. n.º 13, que aqui se junta).

78. No âmbito dessa discussão, a Diretora do Serviço de Endocrinologia Diabetes e Metabolismo do Hospital de Santa Maria, a Prof. Isabel do Carmo, também deu parecer atestando que:

“2) Dada a similitude entre as licenciaturas mencionadas as funções desempenhadas por estes profissionais (Dietistas/Nutricionistas) são idênticas.

3) Diariamente, na minha actividade clínica profissional, os Dietistas e Nutricionistas integram de igual forma equipas multidisciplinares, prestando apoio aos serviços de internamento de diversas especialidades médicas e à consulta de ambulatório. A avaliação do risco e estão nutricional, a prescrição dietética adaptada à patologia (nutrição oral, entérica e parentérica) e o ensino nutricional para o ambulatório, são funções igualmente desempenhadas por ambas as classes profissionais.



4) *Pela sua semelhança de competências teórico-práticas e científicas desenvolvidas tanto no âmbito académico como profissional, estão reunidas as condições para a inclusão equitativa destes profissionais na mesma Ordem.*

5) *A constituição desta Ordem é da maior relevância dado o uso indevido destes títulos em “consultórios”, clínicas e outras formas de abordagem de clientela, o que é notório, muito particularmente em relação ao tratamento da obesidade”. (cf: Doc. n.º 14, que aqui se junta).*

79. Por outro lado, na sequência dos pedidos de esclarecimento da APD e do Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, relativamente a um pedido de duplicação de nutricionistas – e não de dietistas – nos centros de saúde, pela Senhora Bastonária da Ordem dos Nutricionistas, o Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde declarou, nos recentíssimos despachos de 4.11.2013, **“que o Ministério não separa o Dietista do Nutricionista”** e que **“a separação dos Nutricionistas vs Dietistas é artificial, deve ser evitada, inclusivamente pelos organismos profissionais, até porque só existe uma Ordem”** (cf: Docs. n.15 a 18, que aqui se juntam).

80. De resto, a APD acreditava empenhadamente que os órgãos da Ordem, estatutariamente obrigados a defender os interesses dos nutricionistas e dos dietistas, exerceriam as suas competências em cumprimento da lei (cf: artºs 4º, als. b), d) e j), 25º, al. a), g) e o), 67º, n.º 1, al. c), 68º, n.º 1, als. c) e g), 77º, al. a) e 79º, al. b), dos Estatutos da Ordem e artºs 4.º e 13.º, do Código Deontológico).

81. Porém, ao invés de aproximar os profissionais, junto e fora da Ordem, a Ordem dos Nutricionistas, representada pela Sua Bastonária – a atual Bastonária da Ordem dos Nutricionistas foi a Presidente da Associação Portuguesa de Nutricionistas (APN), ao tempo em que esta promoveu a criação da Ordem dos Nutricionistas – tem promovido,



por ação e por omissão, a distinção das duas profissões, junto de diversas entidades públicas e privadas.

82. As referidas condutas não só têm vindo a prejudicar a dignidade profissional dos dietistas, como põem em causa os seus postos de trabalho e dificultam o acesso à profissão junto de entidades públicas e privadas.

83. Entre diversos outros atos, a Senhora Bastonária:

- a) Elaborou, subscreveu na qualidade de Bastonária e fez chegar a Hospitais, Centros Hospitalares e Unidades Locais de Saúde, de entre os quais o do Hospital de Santa Maria - **bem sabendo, aliás, que este Hospital dispõe de um “Serviço de Dietética e Nutrição”, coordenado por uma dietista e integrado por 21 dietistas** - um documento intitulado *“Organização de Serviços de Nutrição e Alimentação”*, datado de maio de 2013, que não contém uma única referência aos dietistas e onde se afirma que os referidos serviços teriam de ser coordenados por um nutricionista (cf: Doc. n.º 19);
- b) Promoveu a celebração de um acordo de cooperação com a prestadora de cuidados de saúde AdvanceCare, que apenas admite a comparticipação de consultas dadas por nutricionistas;
- c) Promoveu, junto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, a duplicação de nutricionistas – mas não de dietistas – nos centros de saúde;
- d) Apresenta sempre – e apenas – o nutricionista como o profissional de referência na área da alimentação, ignorando deliberadamente os dietistas, ou apresentando-os como profissionais de segunda categoria.



84. Como foi amplamente divulgado na Comunicação Social (cf: Docs. n.º 20 a 24), estas condutas foram objeto de queixa disciplinar contra a Senhora Bastonária, subscrita pela APD e por 726 dietistas, licenciados em dietética ou dietética e nutrição e estudantes do ensino superior.

85. A propósito da referida queixa, e da necessidade de alteração dos Estatutos da Ordem dos Nutricionistas, e demais legislação discriminatória (como adiante se indicará), subscrevem-se, na íntegra, as palavras contidas no recentíssimo comunicado do Sindicato dos Técnicos Superiores de Saúde e de Diagnóstico e Terapêutica, onde, registe-se, ambos os profissionais podem filiar-se:

“A Direcção Nacional do Sindicato dos Técnicos Superiores de Saúde/Diagnóstico e Terapêutica, acabou de tomar conhecimento que cerca de 700 Dietistas, inscritos na Ordem dos Nutricionistas e Dietistas, apresentaram uma queixa disciplinar contra a Bastonária, Alexandra Bento, facto a que a comunicação social está a dar destaque. Das diversas razões evocadas na queixa, relevam questões que, no essencial, expressam a segregação e preconceito profissional e académico entre profissionais de saúde que, tendo o mesmo grau académico e de competências profissionais sobreponíveis, vêm de sistemas de ensino distintos: universitário e politécnico, ambos com licenciaturas de 240 ECTS (4 anos de duração).

Para o Sindicato (STSS/DT), este desfecho não representa qualquer surpresa, pois, ainda recentemente interpelou o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, por motivo deste ter anunciado publicamente a intenção de duplicar o número Nutricionistas no Serviço Nacional de Saúde, ignorando, pressupostamente, os Dietistas.

O Sr. Secretário de Estado, Dr. Fernando Leal da Costa, por ofício de 4/11/2013, desmente tal intenção afirmando:



“Parece evidente que as minhas declarações não foram devidamente entendidas. A separação dos Nutricionistas v/s Dietistas é artificial, deve ser evitada, inclusivamente pelos organismos profissionais, até porque só existe uma Ordem”
Esta interpretação, corroborada inteiramente pelo Sindicato (STSS/DT), interpela a legitimidade da Bastonária da Ordem, Alexandra Bento, Nutricionista, quanto à sua representatividade de interesses e objectivos de duas profissões, grosseiramente postos exclusivamente ao serviço de uma: Nutricionistas.

E, quando afirmamos que este recente conflito era inevitável e, eventualmente fatal para a Ordem destes profissionais, fazemo-lo porque todo este processo tem um pecado original, aquando do processo de constituição da Ordem, como tivemos oportunidade de expressar e fundamentar em reunião com a Comissão Parlamentar do Trabalho.

De facto, não se opondo este Sindicato à constituição da Ordem, desde logo identificamos um grave problema de partida: estarmos perante profissionais oriundos de ensino universitário e politécnico, com duas designações distintas e competências sobreponíveis, facto que, no nosso ponto de vista, antes da constituição da Ordem deveria ser resolvido pela Assembleia da República, determinando uma única titulação profissional, fosse esta de Nutricionista ou Dietista (a referência internacional predominante é Dietista).

Tal não tendo sido o entendimento da Assembleia da República, transportou-se para o interior da Ordem todo o conflito corporativo que vinha de trás, assente no preconceito que continua a alimentar a origem académica em Portugal.

Daí até há eclosão do conflito foi um passo que, agora, com a apresentação da queixa disciplinar contra a Bastonária, pode levar, no limite, à implosão da própria Ordem.

Para o Sindicato dos Técnicos Superiores de Saúde/Diagnóstico e Terapêutica este é mais um episódio que se apresenta como consequência de uma reforma de mentalidades que continua por fazer, alimentada por decisões políticas precipitadas



e desenquadradas dos problemas que deveriam ser resolvidos a montante da constituição da Ordem dos Nutricionistas.

Referir que, ainda recentemente, em sede de um estudo que a Agência Para a Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3es) está a efectuar sobre a reforma do ensino das ciências e tecnologias da saúde, o Presidente do Sindicato (STSS/DT), Almerindo Rego, defendeu que as licenciaturas dos Dietistas e Nutricionistas ou fossem fundidas ou conduzissem a uma só titulação profissional, proposta que não mereceu acolhimento porque, segundo os responsáveis da A3es só se devia reflectir o trabalho sobre o ensino superior politécnico. Ou seja: manter tudo na mesma, até quando a evidência demonstra o contrário.

Quanto aos custos deste ensino, seja financeiros, seja da manutenção do corporativismo e do preconceito académico e profissional, cá estaremos todos para pagar.” – cf: comunicado que se junta como Doc. n.º 25.

86. Ora, como muito bem realça este comunicado do STSS/DT, à necessidade de alterar os Estatutos da Ordem por forma a que deles deixe de constar qualquer referência artificial à existência de duas profissões, acresce a necessidade de, no imediato, fazer integrar todos os licenciados em Dietética e em Dietética e Nutrição na carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, o que já foi requerido pela APD, junto dos Ministérios da Saúde e da Educação e Ensino Superior (cf. Doc. 9).

87. É que a circunstância de os dietistas se manterem integrados na carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica - pese embora todos os estudos realizados sobre esta matéria inculcarem a sua integração na carreira de Técnico Superior -, também tem servido de base para que se continue a promover a discriminação dos dietistas em face dos nutricionistas, seja junto das entidades públicas, seja junto das entidades privadas.



88. De facto, os nutricionistas têm-se apresentado, caucionados pela Ordem, como os profissionais mais bem qualificados para o exercício de cuidados de saúde primários.

89. Esta discriminação tem impacto social real, visto que, atualmente, na grande maioria dos concursos publicados nesta área para os Agrupamentos de Centros de saúde (ACES), os lugares de provimento são apenas para os Técnicos Superiores de Saúde, ramo nutrição.

90. Desta forma, aos licenciados em dietética e dietética e nutrição tem sido vedado o acesso a postos de trabalho para os quais têm competência.

91. Efetivamente, há muito que a APD e centenas de dietistas vêm alertando para a circunstância de não haver qualquer motivo justificativo válido para que os dietistas, licenciados em dietética ou em dietética e nutrição - e, que portanto, dispõem de uma licenciatura com os mesmos 240 ECTS que a dos nutricionistas -, continuarem a pertencer à carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, ao invés de serem integrados na carreira dos Técnicos Superiores.

92. É que, conforme se conclui no Parecer Prof. Pedro Lourtie junto como Doc. n.º 1, *“no entanto, a distinção entre Dietista e Nutricionista resulta essencialmente da carreira em que se inserem ou da formação que detêm. **Se os Dietistas não tinham formação superior quando a profissão foi criada, hoje têm-na, como os demais Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, o que levou o Grupo de Trabalho de Apoio à Revisão das Carreiras de Técnicos Superiores de Saúde e dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica a propor a alteração da designação desta carreira para Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica**”* (cf: pp 7 do Parecer junto como Doc. n.º 1).



93. Note-se que a licenciatura em Dietética e Nutrição é ministrada nos seguintes Institutos e Escolas: Instituto Politécnico de Lisboa – Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa; Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra; Universidade do Algarve – Escola Superior de Saúde, a licenciatura em Dietética é ministrada nos seguintes Institutos e Escolas: Instituto Politécnico de Bragança – Escola Superior de Saúde de Bragança; Instituto Politécnico de Leiria – Escola Superior de Saúde de Leiria e Instituto Politécnico de Saúde do Norte – Escola Superior de Saúde do Vale do Ave.

94. A licenciatura em ciências da Nutrição é apenas lecionada numa única universidade pública, sendo privadas as restantes instituições de formação.

95. A discriminação existente baseia-se, tão-somente, num preconceito contra o ensino politécnico e é frontalmente violadora da Lei de Bases do Ensino Superior, segundo a qual os cursos e diplomas de ambos os ensinos – universitário e politécnico – têm o mesmíssimo valor.

96. Esta situação provoca uma enorme desmotivação nos alunos da licenciatura em dietética e em dietética e nutrição, que se questionam sobre os motivos pelos quais apenas o ensino universitário permite o acesso à carreira de Técnico Superior.

97. Mais: alguns dos recém-licenciados em dietética e em dietética e nutrição, no ensino superior politécnico português, após a conclusão da sua licenciatura, optaram por procurar as instituições de ensino superior universitário onde existe atualmente a licenciatura em ciências da nutrição, para aí repetir estudos ou cadeiras, com vista a obter um diploma que lhes permita aceder à referida carreira.



98. Mas a prova cabal do preconceito e da ausência de fundamento legal para justificar que o ingresso na carreira de Técnico Superior esteja vedado aos dietistas reside na circunstância de, através da Portaria n.º 838/2010, de 1 de setembro, do Ministério da Saúde, (apenas) a licenciatura em Dietética e Nutrição da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa ter sido considerada adequada ao ingresso no ramo de nutrição da carreira de técnico superior de saúde.

99. Determina esta Portaria, no seu artº 1.º, que *“Para efeitos de ingresso no estágio da carreira de técnico superior de saúde é aditada ao elenco das licenciaturas previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, a seguinte licenciatura: Ramo de nutrição: **Dietética e Nutrição, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.**”*

100. Dito de outra forma, sem qualquer fundamento legal, e em frontal violação da Lei de Bases do Ensino Superior, o Ministério da Saúde promove a integração dos Licenciados em Dietética e Nutrição oriundos do ensino universitário, fazendo permanecer na carreira dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica todos os licenciados do ensino politécnico.

101. Como facilmente se compreende, o teor da referida Portaria foi alvo de uma reação imediata da APD, que impulsionou, logo em 2010, a revogação do diploma, com vista à extensão dos seus efeitos aos demais licenciados em dietética e em dietética e nutrição, junto da Secretaria de Estado da Saúde.

102. A Ordem dos Nutricionistas não teceu quaisquer críticas à Portaria e/ou aos seus efeitos discriminatórios, na comunidade dos dietistas e licenciados e estudantes em dietética e em dietética e nutrição.



103. Por seu turno, também o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos repudiou, junto do Ministério da Saúde, a aprovação da Portaria n.º 838/2010, alertando para a circunstância de o seu carácter restritivo colidir com o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, segundo o qual as licenciaturas do ensino Politécnico têm o mesmo valor que as licenciaturas do ensino Universitário, terminando a sua exposição:

“Vem pedir os bons ofícios de V. Ex.a no sentido de se proceder à alteração da redação da Portaria n.º 838/2010 do Ministério da Saúde para esta também prever o acesso à carreira de técnico superior de saúde dos titulares de licenciaturas em Dietética e Nutrição, independentemente da instituição que a ministre. Além disso, propõe, igualmente, que V. Ex.a diligencie a alteração da norma contida no n.º 1 do art.º 9.º do Regime Legal dos Técnicos Superiores de Saúde com a finalidade de esta habilitar para o acesso à carreira de técnico superior de saúde, no ramo de nutrição, todos licenciados em Dietética, pelas razões anteriormente apontadas” (Cf: Doc. n.º 26, que aqui se junta).

104. Para além da APD, nesse processo de revogação foram já ouvidos o Secretário de Estado do Ensino Superior, a Secretaria de Estado da Saúde e a ACSS.

105. Ora, como seria de esperar, a Secretaria de Estado do Ensino Superior repudiou a restrição da possibilidade de ingresso na carreira de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica a apenas licenciados de uma Faculdade, notando que essa opção viola o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior.

106. Efetivamente, pode ler-se no Parecer junto pela Secretaria de Estado que:

“Contudo, a Portaria n.º 838/2010, de 1 setembro, do Ministério da Saúde, veio, ao abrigo da possibilidade expressamente conferida pelo n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-



Jardim | Sampaio | Magalhães e Silva e Associados

SÓCIEDADE DE ADVOGADOS

Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, alterar o elenco das licenciaturas previstas no n.º 1 do mesmo artigo, passando a considerar como adequada para o ramo de nutrição, ao lado da licenciatura em Ciências de Nutrição (não distinguindo os estabelecimentos de ensino em que o grau é atribuído e que são tanto Universidades públicas e privadas como Institutos Politécnicos, também públicos e privados), a licenciatura em Dietética e Nutrição, embora prevendo que, neste caso, tal adequação se limitava aos diplomados pela Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Restringiu-se, assim, o acesso à carreira de técnico superior de saúde (ramo de nutrição) aos licenciados de um determinado estabelecimento de ensino, coartando, desta forma, essa possibilidade a todos os demais detentores de licenciaturas homónimas e homólogas ministradas em outros estabelecimentos de ensino, independentemente da sua natureza.

Acontece, porém, que, para além da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, também o Instituto Politécnico de Lisboa (Escola Superior de Tecnologias da Saúde de Lisboa), o Instituto Politécnico de Coimbra (Escola Superior de Tecnologias da Saúde de Coimbra) e a Universidade do Algarve (Escola Superior de Saúde) ministram licenciaturas em Dietética e Nutrição, as quais não têm, à face da lei portuguesa, estatuto diferente da licenciatura ministrada na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Ora, se o Decreto-Lei n.º 414/91 elenca as licenciaturas tidas por adequadas para cada ramo de atividade, sem discriminar as Instituições que, à face da lei, se encontram legitimadas pelo Estado para conferir esse grau (respeitando assim também a liberdade dos alunos de escolherem o estabelecimento de ensino que pretendem frequentar para esse efeito), não pode o Governo (aqui representado



pelo Ministério da Saúde) operar, para mais através de regulamento, uma distinção que a lei não faz – nem verdadeiramente pode fazer - e que conduz à assunção inaceitável de que existem licenciados em Dietética e Nutrição de primeira (os da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa) e licenciados em Dietética e Nutrição de segunda (os dos restantes estabelecimentos de ensino superior).

Decorre, assim, do exposto que não só a Portaria n.º 838/2010 viola o Decreto-Lei n.º 414/99, como – mais grave – colide com o próprio Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, que, distinguindo os sistemas de ensino universitário e politécnico, não faz assentar a sua diferença no valor académico dos graus obtidos em cada um deles.

Em síntese, e a título meramente exemplificativo, se um licenciado em Engenharia do Ambiente ou em Engenharia Civil pode, para efeitos de ingresso na carreira de técnico superior de saúde no ramo de engenharia sanitária, concluir a sua licenciatura em qualquer estabelecimento de ensino que se encontre legalmente habilitado a ministrar o referido curso, não se vê que justificação possa haver para, no caso da licenciatura em Dietética e Nutrição, se condicionar o ingresso na referida carreira no ramo de nutrição àqueles que tenham optado pela Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

2. Qualificação académica dos dietistas e conteúdo funcional da profissão

O Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e a Associação Portuguesa dos Dietistas têm vindo a reclamar o alargamento do acesso à carreira de técnico superior de saúde (no ramo de nutrição) aos titulares de licenciatura em Dietética, que a Portaria n.º 838/2010 reserva aos licenciados em Ciências da Saúde e em Dietética e Nutrição.



Jardim | Sampaio | Magalhães e Silva e Associados

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Permitimo-nos, assim, chamar a atenção de V. Exa. para a mencionada pretensão, que é sustentada com os seguintes argumentos:

a) semelhança dos conhecimentos e das competências adquiridas nas licenciaturas em Dietética e em Dietética e Nutrição;

b) proximidade do conteúdo funcional das profissões de dietista e de nutricionista;

c) ambas as profissões estão classificadas com o mesmo código;

d) ambas as profissões se encontram submetidas à mesma Ordem Profissional.”

107. Todavia, volvidos mais de três anos sobre a aprovação da Portaria, tudo permanece na mesma, continuando os dietistas impedidos de se apresentarem numa série de concursos públicos, por não estarem legalmente habilitados a ingressar na carreira de Técnico Superior de Saúde.

III) O peticionado

108. É, pois, neste quadro que os subscritores se apresentam perante V. Ex.as requerendo a alteração da Lei que cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova os respetivos Estatutos, e demais legislação, por forma a unificar aquilo que na aparência surge como sendo duas profissões, sob uma só titulação profissional.

109. A factualidade *supra* exposta evidencia que as profissões de dietista e de nutricionista são sobreponíveis, sendo ambos detentores de licenciaturas de plano



curricular coincidente e com 240 ECTs, devendo a legislação nacional refletir essa realidade.

110. Tal como se encontra formulada, a Lei n.º 51/2010 tem permitido uma interpretação que parte do pressuposto de que as profissões de dietista e nutricionista são distintas,

111. E, a reboque desta ideia, a promoção da perigosa tese de que os nutricionistas detêm mais e melhores aptidões profissionais do que os dietistas.

112. Como se enunciou, esta premissa é falsa, viola a própria Lei de Bases do Ensino Superior, e desconsidera a profissão e a dignidade dos profissionais que, histórica e tradicionalmente, são os responsáveis pela promoção da saúde alimentar em Portugal.

113. A manutenção deste estado das coisas, associada às constantes declarações públicas da Senhora Bastonária no sentido de o nutricionista ser o profissional mais bem qualificado na prestação de cuidados de saúde na área da alimentação, tem levado à subalternização dos dietistas nas entidades públicas e privadas de saúde.

114. E, a cada dia que passa, esta ideia, absolutamente errada, fica mais enraizada junto da comunidade médica, dos enfermeiros, dos demais profissionais de saúde e dos próprios utentes.

115. Tudo isto tem gerado, e continuará a gerar enormes danos de natureza moral e patrimonial aos dietistas, que veem arrasada a sua dignidade profissional, construída ao longo de décadas.



116. Por outro lado, pese embora todo o investimento pessoal e económico realizado, os estudantes e recém-licenciados em dietética e em dietética e nutrição, veem totalmente frustradas as suas expectativas profissionais, em manifesta violação da lei.

117. A subalternização da profissão de dietista em face da de nutricionista esvazia de conteúdo funcional a primeira, violando, por essa via, e de um modo insuportável, o Direito ao Trabalho, constitucionalmente garantido, no artº 58.º, da CRP, dos licenciados e dos estudantes de dietética e de dietética e nutrição e dos dietistas no ativo.

118. Do mesmo modo, viola insuportavelmente o direito à Educação e ao Ensino, tal como garantidos nos artºs 73.º, n.º 2, 74.º, n.º 2, al. f) e 76.º, n.º 1, da CRP, uma vez que o conteúdo funcional deixado para os dietistas é muitíssimo mais escasso e tecnicamente menos exigente do que o que vem descrito nas saídas profissionais dos cursos superiores do ensino politécnico, ministrados por instituições públicas, para os quais os respetivos estudantes adquiriram as suas competências.

119. As discriminações de que os dietistas têm vindo a ser alvo são, assim, também, violadoras do princípio da igualdade, constitucionalmente protegido no artº 13.º da CRP, segundo o qual se proíbe o tratamento desigual de duas situações em tudo idênticas.

120. Os subscritores apresentam-se perante os Senhores Deputados na convicção de que a alteração deste estado das coisas pressupõe que os Estatutos estejam pedagogicamente blindados contra quaisquer tentativas de discriminação dos dietistas face aos nutricionistas.

121. Para esse efeito requer-se que os Estatutos expressem a coincidência funcional das profissões, o que, no entender dos subscritores, obriga à promoção das seguintes alterações ao texto da Lei n.º 51/2010 e respetivos Estatutos:



- A) Alteração da designação da Ordem para “Ordem dos Dietistas-Nutricionistas”;
- B) Substituição das referências legais à “profissão de nutricionista e de dietista” por “profissão de dietista-nutricionista”;
- C) Definição do ato próprio do “dietista-nutricionista”.

122. A propósito desta última sugere-se a definição seguinte de ato próprio de dietista-nutricionista:

“São atos próprios da profissão Dietista-Nutricionista:

- Realizar assistência nutricional aos indivíduos saudáveis e com doença, incluindo crónica e aguda;
- Realizar diagnóstico de risco e estado nutricional, baseado em dados clínicos, antropométricos, alimentares e bioquímicos, com posterior determinação das necessidades nutricionais, prescrição nutricional por via oral ou artificial, supervisão e monitorização de planos nutricionais;
- Realizar aconselhamento nutricional em consulta, aplicado às fases do ciclo de vida e diferentes patologias;
- Desenvolver estratégias de reeducação alimentar para doentes com patologias crónicas;
- Integrar equipas multidisciplinares que definem protocolos e estratégias para promover e recuperar a melhoria da saúde nutricional e funcional dos doentes;
- Monitorizar e assegurar a tutoria de estágios de estudantes/profissionais no âmbito da dietética e nutrição;
- Participar e/ou liderar projetos de investigação no âmbito da dietética e nutrição;
- Integrar a organização e gestão de serviços de dietética e nutrição de instituições hospitalares e não hospitalares;



- Participar na formação permanente dos profissionais de saúde e outros no âmbito da dietética e nutrição;
- Desenvolver e avaliar planos de ementas ajustados às necessidades nutricionais inerentes às diferentes fases do ciclo de vida e patologias;
- Implementar e monitorizar sistemas de autocontrolo (ex. HACCP);
- Criar sistemas de produção, transformação e preparação de alimentos;
- Criar e implementar normas e procedimentos na área da segurança e qualidade alimentar;
- Estudar os efeitos dos métodos de processamento sobre a composição nutricional e outros constituintes dos alimentos;
- Prestar assessoria técnica a operações associadas à alimentação individual ou coletiva, designadamente ao nível da produção e distribuição de géneros alimentícios e/ou refeições;
- Aplicar os métodos de análise química, nutricional, microbiológica e sensorial dos alimentos;
- Coordenar e implementar políticas alimentares, estratégias e recomendações nutricionais para a população;
- Planear, aplicar e avaliar programas de intervenção comunitária na área da dietética e nutrição;
- Construir e analisar inquéritos e estudos epidemiológicos, ao nível nacional, local ou regional, visando o planeamento de ações específicas para diferentes grupos sócio – económicos, profissionais, etários e outros, presentes na comunidade;
- Desenvolver materiais de educação para a saúde que sirvam de apoio a várias atividades preventivas relacionadas com a dietética e nutrição dirigidas a indivíduos ou grupos populacionais;
- Contribuir para iniciativas da comunicação social sobre questões de alimentação e saúde;
- Gerir atividades e projetos na área da dietética e nutrição;



- Participar com a indústria alimentar, nas alterações dietéticas, de acordo com as normas e objetivos da política nacional sobre alimentação e nutrição.”

123. De notar que, pese embora a antiguidade e antecedentes históricos da profissão que integram – que, insiste-se, remonta a 1938 – e o facto de a designação “dietista” ser utilizada na esmagadora maioria os países do espaço europeu, os requerentes não sugerem uma opção radical, como a existente na França ou na Bélgica, que pressupõe a absorção da designação de nutricionista pela de dietista.

124. Os dietistas optam por apresentar uma solução de compromisso, em tudo idêntica à Espanhola, onde o exercício da profissão na área da saúde alimentar pressupõe a inscrição no “Colégio Oficial de Dietistas-Nutricionistas” e tem a virtualidade de permitir a utilização das duas designações como integradoras de uma só profissão.

125. A opção pela formulação “Dietista-Nutricionista” em detrimento da ordem inversa prende-se com a circunstância de a profissão de dietista ser a mais antiga.

126. Adicionalmente, os subscritores entendem ainda que a norma vertida no artº 71.º, n.º 3, dos Estatutos da Ordem dos Nutricionistas, deve ser revogada.

127. Salvo o devido respeito, trata-se de um tratamento de exceção injustificado e suscetível de criar e perpetuar uma situação de impunidade disciplinar, por parte daqueles cujo comportamento mais pode e deve ser escrutinado.

128. Para o que basta perceber que, se a lista vencedora da candidatura a Bastonário coincidir com a lista vencedora do Conselho Geral (o que tenderá a suceder), o Bastonário poderá exercer as suas funções em permanente violação dos seus deveres estatutários – seja como Bastonário, seja como profissional – sem poder ser responsabilizado.



129. De resto, tanto quanto foi possível apurar, é uma exceção sem precedente na legislação nacional; ou seja, os demais Bastonários das Associações Públicas não beneficiam deste tratamento, o que, desde logo, evidencia a dispensabilidade desta solução legal.

130. É, pois, uma solução jurídica que viola o princípio da igualdade e da proporcionalidade e que viola o núcleo essencial do princípio do vitimológico.

131. Paralelamente e em consequência, os subscritores requerem ainda a alteração dos arts 9.º, 20.º e 21.º, do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, por forma a passarem a ter os conteúdos seguintes:

“Artigo 9.º, n.º 1

(...)

Ramo de dietética nutrição:

Licenciaturas em Ciências de Nutrição, em Dietética e em Dietética e Nutrição;

Artigo 20.º

Perfil profissional

1 - O dietista-nutricionista é o profissional habilitado com o grau de especialista que desenvolve funções científicas e técnicas de planeamento, controlo e avaliação da alimentação racional.

2 - O dietista-nutricionista deve aprofundar o seu perfil profissional orientando-se para o exercício em áreas profissionais específicas.

3 - É desde já reconhecida a seguinte área profissional específica: Dietética e nutrição humana.

4 - Poderão ser reconhecidas outras áreas profissionais específicas por portaria do Ministro da Saúde.



Artigo 21.º

Funções das categorias do ramo de dietética e nutrição

1 - Ao técnico superior de saúde assistente e assistente principal são atribuídas as seguintes funções, tendo em conta os níveis de complexidade e de responsabilidade em que se desenvolvem:

- a) A avaliação do estado de nutrição de uma dada comunidade, em especial nas áreas escolar e ocupacional;
- b) O estudo dos desequilíbrios alimentares geradores de doença na comunidade ou em grupos populacionais determinados e a promoção e correção dos erros detetados;
- c) A participação em programas de educação para a saúde e, em geral, de saúde pública, no domínio da educação alimentar;
- d) O aconselhamento nutricional, individual ou coletivo;
- e) A intervenção no domínio da terapêutica dietética, quando solicitada.

2 - Ao técnico superior de saúde assessor são atribuídas, além de todas as funções do assistente e do assistente principal:

- a) A participação na elaboração de programas de educação para a saúde em geral e, em particular, da saúde pública, no domínio da educação alimentar;
- b) A participação em reuniões científicas e em ações de formação e investigação da área respectiva;
- c) As funções atribuídas ao assessor superior caso este não exista ou, nas suas faltas e impedimentos, quando para tal designado.

3 - Ao técnico superior de saúde assessor superior são atribuídas, para além das funções do assistente, do assistente principal e do assessor:

- a) A participação na estruturação e organização dos serviços;
- b) A elaboração e coordenação de programas de protocolos de atividades científica e técnica;
- c) A emissão de pareceres técnico-científicos;



- d) A participação na definição da política de saúde alimentar a nível regional ou nacional;
- e) A avaliação e coordenação dos técnicos superiores de saúde do ramo de dietética e nutrição integrados na correspondente unidade de ação.”

132. Deve ainda alterar-se o artº 2.º, n.º 1, do DL n.º 320/99, de passando a fazer-se referência à profissão de “Dietista-Nutricionista” e devendo ser criada uma norma transitória onde se exponha *“apenas ficam abrangidos pelo presente diploma, mantendo-se integrados na carreira de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, os Dietistas-Nutricionistas que não sejam detentores de Licenciaturas em Ciências de Nutrição, em Dietética e em Dietética e Nutrição”*.

133. Do mesmo modo, requer-se a alteração do artº 5.º, n.º 1, al. e), do DL n.º 564/99, de 21 de Dezembro por forma a fazer-se referência à profissão de “Dietistas-Nutricionistas”, e introduzindo-se uma norma onde se deixe expresso que *“apenas ficam abrangidos pelo presente diploma, mantendo-se integrados na carreira de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, os Dietistas-Nutricionistas que não sejam detentores de Licenciaturas em Ciências de Nutrição, em Dietética e em Dietética e Nutrição”*.

134. A necessidade de manutenção destes profissionais nas duas carreiras é transitória, ficando a dever-se à circunstância de a categoria profissional dos dietistas ter várias dezenas de anos, precedendo, em várias décadas, a criação dos primeiros cursos superiores de dietética, que remontam ao início da década de 90.

135. À data da criação da Ordem dos Nutricionistas, as habilitações exigidas para o exercício da profissão de dietista nos serviços públicos de saúde encontravam-se apenas previstas nos artºs 4.º e 8.º, do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, tendo sido



permitida, a título transitório, a inscrição na Ordem de todos os que reunissem esses graus formativos.

136. Neste contexto, e apesar de o número de profissionais de dietética em exercício de funções com as habilitações previstas nos artºs 4.º e 8.º, do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, sem grau de licenciatura, ser residual (na medida em que, na sua esmagadora maioria, os profissionais que vinham exercendo a profissão antes da criação desses cursos obtiveram formação superior), facto é que a alteração do quadro legal não pode impedir a sua permanência na carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica em que presentemente se encontram.

137. Na expectativa de termos sensibilizado os Senhores Deputados para os problemas da classe dos dietistas e dos licenciados e estudantes em dietética e em dietética e nutrição, os subscritores requerem que se promovam as diligências necessárias para assegurar as alterações legislativas solicitadas, que entendem ser da mais elementar justiça.

138. Atendendo ao elevado número de subscritores, ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social e económica, à gravidade da situação objeto de petição e à circunstância de os projetos leis que levaram à aprovação da Lei n.º 51/2010 terem sido discutidos em Plenário, os subscritores desde já requerem que também este pedido de alteração legislativa seja apreciado em Plenário.

139. Nos termos e para os efeitos do disposto nos artºs 20.º e 22.º, da Lei n.º 43/90, pelos conhecimentos privilegiados que têm sobre a matéria, desde já se requer a audição da Presidente da Direção da APD, **Zélia da Conceição Costa Coelho Santos**, dietista, residente em _____, bem como de:



- A) Prof. Anne de Looy, Presidente da European Federation of the Associations of Dietitians (EFAD), Professor of Dietetics in School of Health Professions – Faculty of Health, Education and Society Peninsula Allied Health Centre, Derriford Road, Plymouth PL6 8BH, que, atendendo à circunstância do cargo de Presidente da EFAD implicar que tenha de ausentar-se do seu domicílio com grande frequência, solicitou ser convocada por e-mail no seguinte endereço _____ ;
- B) Prof. Pedro Lourtie, responsável pela elaboração do Parecer que se anexa como Doc. n.º 1, e autor de relatórios elaborados em 2007 para o Ministério da Saúde sobre as formações em Tecnologias da Saúde, em Enfermagem e dos Técnicos Superiores de Saúde, sendo coautora a Profª Maria Luís Rocha Pinto, residente na _____ ;
- C) Prof. Isabel do Carmo, médica endocrinologista, Professora na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, ex-Diretora do Serviço de Endocrinologia Diabetes e Metabolismo do Hospital de Santa Maria, a convocar na Faculdade de Medicina de Lisboa, Edifício comum ao Hospital de Santa Maria, Av. Professor Egas Moniz - 1649-028 Lisboa e/ou telefonicamente, para o seu telemóvel com o n.º _____ ;
- D) Almerindo Rego, Membro da Direção Nacional do Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica, com sede na Rua Prof. Dr. Campos Monteiro, 170, 4465-049 S. Mamede Infesta;
- E) Maria da Graça Beraldo de Brito Raimundo, Vice-Bastonária da Ordem dos Nutricionistas, Docente da Escola Superior de Enfermagem de S. João de Deus – Universidade de Évora, dietista, residente em _____ ;
- F) Hermínio Dias Carrasqueira, Membro do Conselho Geral da Ordem dos Nutricionistas, dietista, residente em _____ ;



Jardim | Sampaio | Magalhães e Silva e Associados

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

G) Rute Teixeira Borrego, Docente da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa e Docente na Licenciatura em Enfermagem da Universidade Católica Portuguesa, dietista, residente

Mais requerem que seja notificado o Ministério da Saúde para vir juntar aos autos os Pareceres/Informações concluídas pelo grupo de trabalho de Apoio à Revisão das Carreiras de Técnicos Superiores de Saúde e dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, criado pela Ministra da Saúde, por despacho n.º 7422/2009, de 12 de Março.

Finalmente, solicitam a V. E.xas se dignem requerer à Secretaria de Estado da Saúde, a junção aos autos de cópia do parecer do Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior de 4.10.2012, Ofício 3826, referido e parcialmente transcrito no ponto 106 da presente petição, cópias dos dois pareceres da Secretaria de Estado da Saúde, elaborados pela Dra. Cristina Calheiros, de 4.02.2013 e de setembro de 2013, e cópia do despacho do Secretário de Estado da Saúde de 3.09.2013, que recaiu sobre os ditos pareceres, mencionados no ponto 104.

JUNTA: Procuração forense e 26 documentos gravados em CD.

ED



A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS DIETISTAS

Edifício ICAT - Campus da Faculdade de Ciências
1749-016 Campo Grande - Lisboa
www.apdietistas.pt

NIF 5011710167

2013 SAUTOS

NUNO MARQUES AGOSTINHO

ADVOGADO
Céd. Prof. 13148L - Cont. Fiscal N.º 198 787 448
4.º B. F. de Lisboa - Cód. 3301
Av. Duque D'Ávila, 141, 5.º Dt.º Edif. OMNI
1050-081 LISBOA
Tel. (+351) 213 564 300 - Fax (+351) 213 564 360
nma@jsms.pt

ANA DE OLIVEIRA MONTEIRO

OS ADVOGADOS
Céd. Prof. 21584 L - NIF 220 445 397
Av. Duque D'Ávila, 141, 5.º Dt.º Edif. OMNI
Ref. F. 3522 Oelrás 3 - 1050-081 LISBOA
Tel. (+351) 213 564 300 - Fax (+351) 213 564 360
aom@jsms.pt

OS 637 DIETISTAS, LICENCIADOS E ESTUDANTES EM DIETÉTICA OU EM DIETÉTICA E NUTRIÇÃO

PROCURAÇÃO

Associação Portuguesa dos Dietistas, contribuinte fiscal nº 501 710 167, com sede no Edifício Teclabs, Campus da Faculdade de Ciências, Campo Grande 1749-016 Lisboa, aqui representada pela Dra. Zélia Santos, na sua qualidade de Presidente da Direção, constitui seus bastantes procuradores o Dr. Nuno Marques Agostinho, advogado, NIF 198787448, e a Dra. Ana de Oliveira Monteiro, advogada, NIF 220445397, ambos com escritório na Av. Duque d'Ávila, n.º 141, 4.º Andar, 1050-081, na qualidade de advogados da Jardim, Sampaio, Magalhães e Silva e Associados – Sociedade de Advogados, NIPC 502052791, a quem confere, com os de substabelecer, os mais amplos poderes forenses em Direito permitidos.

Lisboa, 8 de janeiro de 2013


Associação Portuguesa dos Dietistas
Edifício ICAT - Campus da Faculdade de Ciências
1749-016 Campo Grande / Lisboa
www.apdietistas.pt NIF 501 710 167